

PROJETO DE LEI Nº 1.832 /2025

“Dispõe sobre o atendimento educacional especializado e a garantia de direitos dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do sistema municipal de ensino de Primavera do Leste – MT e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar o pleno acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino da rede municipal de Primavera do Leste, em conformidade com:

I – a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista);

II – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

III – as Diretrizes Nacionais de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

IV- Decreto 8.368 de 02 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei visa ao desenvolvimento pessoal do estudante, à inclusão social, ao exercício da cidadania e ao apoio às suas famílias.

Art. 2º Nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§ 1º São características do TEA:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por:

a) deficiência acentuada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;

b) ausência de reciprocidade social;

c) dificuldade em desenvolver e manter relações adequadas ao nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por:

- a) comportamentos motores ou verbais estereotipados;
- b) comportamentos sensoriais incomuns;
- c) aderência excessiva a rotinas e padrões ritualizados de comportamento;
- d) interesses restritos e fixos.

§ 2º O Poder Público fomentará projetos e programas específicos voltados à atenção à saúde, à educação inclusiva com atendimento educacional especializado e às políticas de assistência social à família da pessoa com TEA.

§ 3º Serão considerados os níveis de suporte definidos no DSM-5 (2013), levando-se em conta as necessidades individuais, mediante laudo médico e avaliação pedagógica realizada pela unidade escolar e analisada pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Parecer CNE/CP nº 50/2023, homologado em novembro de 2024.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Profissional de Apoio Escolar:** a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, nos termos do art. 3º, inciso XII, da Lei nº 13.146/2015;

II – **Professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE):** profissional com formação e perfil adequado ao atendimento das necessidades do estudante, oferecendo suporte pedagógico e comportamental, mediando a aprendizagem em articulação com professores, equipe pedagógica e família;

III – **Acompanhante Especializado:** profissional com formação mínima em área da saúde, educação ou afim, destinado a oferecer apoio pedagógico, comportamental e de mediação social ao aluno com TEA, promovendo sua autonomia e inclusão em parceria com a equipe escolar.

§1º A carga horária de atendimentos será estabelecida conforme a necessidade do estudante, já prevista na avaliação realizada pela comissão, podendo a mesma ser reavaliada.

§2º As atribuições específicas dos profissionais definidos neste artigo encontram-se descritas no Capítulo VII desta Lei.

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 4º A organização do atendimento será estruturada conforme o nível de suporte identificado:

I – Nível de Suporte 1: constatada autonomia e independência do estudante para realizar as atividades escolares, não será indicada a designação de Profissional de Apoio Escolar, devendo o professor regente garantir as adaptações e flexibilizações curriculares necessárias, conforme o Plano Educacional Individualizado (PEI) e as diretrizes da educação inclusiva;

II – Nível de Suporte 2: o atendimento será estabelecido mediante processo avaliativo que compreenda:

- a) Protocolo de Conduta preenchido pela família;
- b) Laudo médico com diagnóstico do TEA;
- c) Avaliação técnica realizada pela unidade escolar e validada pela comissão competente;

III – Nível de Suporte 3: o atendimento seguirá o mesmo processo avaliativo descrito no inciso II, podendo ser designado Profissional de Apoio Escolar ou Acompanhante Especializado, conforme análise da comissão.

Art. 5º A organização do atendimento na Educação Infantil observará as seguintes regras:

I – Turmas de Berçário I, Berçário II, Maternal I e Maternal II: não será disponibilizado Profissional de Apoio Escolar, considerando a existência de professor regente e auxiliar educacional;

II – Turmas de Pré I e Pré II: será realizada análise individual, considerando o nível de suporte previsto no art. 3º;

III – Excepcionalmente, nas turmas de Maternal I e II, poderá ser concedido Profissional de Apoio Escolar, em casos devidamente justificados, mediante laudo médico, avaliação técnica da escola e validação pela comissão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação instituirá, mediante decreto do Poder Executivo, comissão responsável por analisar os casos de necessidade de designação de Profissionais de Apoio Escolar, Professores do AEE ou Acompanhantes Especializados.

§1º A comissão será composta por Profissionais Efetivos da Rede Municipal que atuem na Educação Inclusiva e Profissionais que atuam no NAMEI.

§ 2º A Secretaria adotará as providências administrativas necessárias no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da comprovação da necessidade, respeitada a legislação de pessoal e orçamentária vigente.

CAPÍTULO III – AVALIAÇÃO E LAUDOS

Art. 7º Os laudos destinados à identificação e ao acompanhamento do estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverão ser obrigatoriamente emitidos por profissionais legalmente habilitados da área da saúde, tais como neurologistas,

psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, oftalmologistas e otorrinolaringologistas, entre outros reconhecidos pelos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A apresentação desses laudos, por si só, não define a necessidade de designação de Profissional de Apoio Escolar ou Acompanhante Especializado, cuja concessão ficará condicionada à análise da comissão de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a avaliação pedagógica realizada pela unidade escolar.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA E SEUS FAMILIARES

Art. 8º É dever do Município prestar, de forma integral, apoio e assistência à família da pessoa com TEA, garantindo:

- I – direito a ser atendido juntamente com seu acompanhante ou atendente pessoal;
- II – tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos;
- III – prioridade de atendimento em instituições financeiras;
- IV – reserva de assentos identificados no transporte coletivo;
- V – prioridade nos serviços de proteção, socorro e demais serviços públicos;
- VI – prioridade na aquisição de imóvel em programas habitacionais públicos ou subsidiados;
- VII – prioridade e segurança no embarque e desembarque no transporte coletivo;
- VIII – nos eventos promovidos pelo Município, acesso prioritário e gratuito às crianças com TEA mediante apresentação da CIPTEA, conforme Leis nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015.

Parágrafo único. A gratuidade será assegurada quando a oferta for direta do Município; em casos de serviços terceirizados, dependerá do fornecedor.

IX – nos eventos promovidos pelo Município, prioridade nas filas e atendimentos mediante identificação, conforme Lei nº 12.764/2012.

Art. 9º É vedada qualquer forma de negligência, discriminação ou tratamento degradante à pessoa com TEA e seus familiares, sendo punida qualquer ação ou omissão que atente contra seus direitos.

CAPÍTULO V – DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO

Art. 10. São diretrizes para o atendimento dos estudantes com TEA no sistema municipal de ensino:

I – Matrícula garantida: assegurada em classes comuns do ensino regular, em todos os níveis e modalidades, preferencialmente na escola mais próxima da residência;

II – Atendimento Educacional Especializado (AEE): oferecido no contraturno, em salas de recursos multifuncionais ou centros especializados, com foco no desenvolvimento de habilidades específicas como:

- a) comunicação alternativa;
- b) interação social;
- c) autonomia e funcionalidade.

§ 1º A matrícula nas turmas de AEE está condicionada à matrícula no ensino regular da rede municipal.

§ 2º A matrícula nas turmas de AEE seguirá o público-alvo da Educação Especial previsto no Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, especialmente em seu art. 4º.

Art. 11. Considera-se público-alvo do AEE:

I – Deficiência: visual, auditiva, física, intelectual, múltipla ou outros impedimentos de longo prazo;

II – Transtorno do Espectro Autista (TEA), em todas as suas manifestações;

III – Altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Não se enquadram no AEE estudantes com laudo exclusivamente de TDAH, transtornos de aprendizagem ou transtornos mentais sem associação com deficiência ou TEA.

Art. 12. Diretrizes complementares para o atendimento:

I – **Plano Educacional Individualizado (PEI)** obrigatório para cada estudante com TEA;

II – Formação continuada de professores;

III – Garantia de acessibilidade física, comunicacional e pedagógica;

IV – Participação da família no processo educacional;

V – Parcerias com saúde e assistência social;

VI – Disponibilização de profissional de apoio escolar quando comprovadamente necessário;

VII – Concessão de acompanhamento especializado mediante avaliação da comissão da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Oferta, quando necessário, de horário pedagógico adicional por professores pedagogos em readaptação funcional.

CAPÍTULO VI – PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI)

Art. 13. As escolas deverão incorporar ao Projeto Político-Pedagógico:

- I – institucionalização e organização do AEE;
- II – sistematização do PEI;
- III – serviços e adaptações razoáveis para garantir acesso ao currículo e autonomia do estudante com TEA.

Art. 14. O PEI deverá conter:

- I – Identificação do estudante;
- II – Habilidades e dificuldades observadas;
- III – Principais habilidades a desenvolver;
- IV – Habilidades e objetivos para a turma e o estudante;
- V – Estratégias e recursos para atingir objetivos;
- VI – Diretrizes para adaptação de atividades e avaliações;
- VII – Recursos de acessibilidade curricular.

Parágrafo único. O PEI será elaborado em até 30(trinta) dias após o início do ano letivo, prorrogável por mais 30(trinta) dias nos casos previstos, e em matrículas durante o ano letivo, o prazo será de 30(trinta) dias após a matrícula.

Art. 15. A elaboração do PEI deverá considerar:

- I – Entrevista com pais ou responsáveis;
- II – Análise do Protocolo de Conduta;
- III – Construção coletiva pela equipe pedagógica, professor regente, coordenação e professor do AEE.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas complementares.

IV – O PEI será revisto semestralmente e acompanhará o estudante em caso de transferência.

Art. 16. O Protocolo de Conduta é documento obrigatório contendo informações sobre:

- I – Interesses e objetos preferidos ou evitados;
- II – Gatilhos para comportamentos agressivos;
- III – Estratégias para enfrentamento de comportamentos desafiadores;
- IV – Formas de comunicação utilizadas;
- V – Informações nutricionais e de saúde;
- VI – Outras observações pertinentes.

§ 1º O preenchimento é de responsabilidade da família ou responsável legal.

Art. 17. As adaptações de atividades e avaliações deverão conter diretrizes e fundamentação pedagógica com base no PEI.

Art. 18. A execução do PEI dependerá de anuência dos pais ou responsáveis e, sempre que possível, do próprio estudante com TEA.

- I – Após concluído, o PEI será apresentado em reunião formal aos pais ou responsáveis;
- II – Após entrada em vigor, os pais ou responsáveis receberão cópia física ou digital;
- III – Alterações no programa de ensino deverão ser comunicadas formalmente.

CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADES DOS PROFISSIONAIS

Art. 19. Compete ao professor do AEE:

- I – Avaliar o estudante com TEA;
- II – Orientar professores da sala regular na elaboração do PEI;
- III – Identificar e organizar recursos e estratégias pedagógicas e de acessibilidade;
- IV – Elaborar e executar o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE);
- V – Organizar o número e tipo de atendimentos na sala de recursos;
- VI – Acompanhar a aplicação dos recursos pedagógicos;
- VII – Orientar professores e familiares;
- VIII – Utilizar tecnologias assistivas;
- IX – Articular pedagogicamente com professores da sala regular.

Art. 20. Compete ao professor regente da sala regular:



- I – Elaborar o programa de ensino contemplando as habilidades do estudante com TEA;
- II – Adaptar atividades e avaliações em conformidade com o PEI e orientações do professor do AEE.

Art. 21. Recursos de acessibilidade incluem:

- I – Pranchas de comunicação alternativa;
- II – Aparelhos geradores de voz;
- III – Pranchas de rotina visual;
- IV – Sistemas de fichas;
- V – Estratégias pedagógicas motivacionais;
- VI – Profissional de apoio escolar, quando necessário;
- VII – Outros instrumentos definidos no PEI.

Art. 22. Atribuições do Acompanhante Especializado:

- I – Acompanhar o aluno na sala regular, auxiliando na adaptação de materiais;
- II – Auxiliar na alimentação, higiene e locomoção, respeitando a autonomia;
- III – Promover a autonomia do aluno;
- IV – Atuar como mediador entre aluno, escola e família;
- V – Colaborar com a equipe escolar;
- VI – Observar e registrar o progresso do aluno;
- VII – Elaborar relatórios bimestrais;
- VIII – Auxiliar na regulação emocional;
- IX – Apoiar a elaboração do plano de apoio individualizado;
- X – Acompanhar o aluno nos espaços escolares;
- XI – Promover interação e inclusão;
- XII – Em caso de ausência do aluno, auxiliar outros estudantes ou o professor regente.

Art. 23. Requisitos para Profissional de Apoio Escolar ao estudante com TEA:

- I – Ensino médio completo;

II – Formação específica mínima de 80 horas com conteúdos formativos descritos nesta Lei.

Parágrafo Único: Atribuições do Profissional de Apoio Escolar incluem: atendimento integral, recepção do aluno, auxílio em atividades extracurriculares, garantia de acesso aos ambientes, permanência junto ao aluno, incentivo à independência, promoção da integração, comunicação de ocorrências, acompanhamento nas atividades escolares, cumprimento de horário e normas internas.

Art. 24. O Município garantirá:

I – Disponibilização de profissionais de apoio escolar, acompanhamento especializado e intérpretes de Libras;

II – Oferta de materiais pedagógicos adaptados e tecnologias assistivas;

III – Avaliações processuais e flexíveis considerando o desenvolvimento do estudante.

CAPÍTULO VIII – PENALIDADES

Art. 25. Constituem infração administrativa:

I – Recusa de matrícula de estudante com TEA;

II – Negativa de atendimento educacional;

III – Descumprimento das especificidades desta Lei.

§ 1º A autoridade escolar que recusar matrícula será multada de 3(três) a 20(vinte) salários mínimos, conforme Lei nº 12.764/2012.

§ 2º Em caso de reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de demissão, mediante processo administrativo.

Art. 26. As escolas deverão:

I – Promover ações de sensibilização sobre o TEA;

II – Adaptar currículo, metodologia e avaliação;

III – Manter registro e acompanhamento do desenvolvimento do estudante.

IV- Estabelecer diálogos orientativos com as famílias.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma intersetorial pelos serviços de Educação, Saúde e Assistência Social do Município.



Art. 28. É garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o acesso integral aos serviços públicos municipais, com prioridade para os atendimentos especializados previstos nesta Lei.

§ 1º Esses atendimentos poderão ocorrer de forma integrada e preventiva, independentemente da apresentação de laudo definitivo.

§ 2º Nos veículos destinados ao transporte escolar da rede municipal será inserido o símbolo mundial de conscientização do TEA em assentos preferenciais localizados na parte dianteira, próximos ao motorista, como forma de assegurar visibilidade, respeito e inclusão dos estudantes com TEA.

Art. 29. O Poder Executivo instituirá Comitê de Acompanhamento da Educação Especial, com representação de áreas diversas e sociedade civil, para monitorar a aplicação desta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 29 de setembro de 2025.


SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ISNO/ELO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.832 /2.025.

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do sistema municipal de ensino de Primavera do Leste – MT, um marco normativo específico para o atendimento educacional especializado e a garantia de direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando o pleno exercício do direito à educação, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012), e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o art. 208, inciso III, determina como dever do Estado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. No mesmo sentido, o art. 227 da Carta Magna impõe absoluta prioridade à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

O Transtorno do Espectro Autista é reconhecido como deficiência para todos os efeitos legais (§ 2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012), o que implica a obrigação do Poder Público de assegurar acesso, permanência, participação e aprendizagem em igualdade de condições com os demais estudantes. A Lei Brasileira de Inclusão, por sua vez, reforça o dever de promover condições de acessibilidade, adaptações razoáveis e oferta de recursos de tecnologia assistiva.

O presente projeto, além de regulamentar a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e do Plano Educacional Individualizado (PEI), inova ao estabelecer critérios técnicos objetivos para: A definição dos níveis de suporte, alinhada ao Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5, com avaliação integrada por laudo médico e parecer pedagógico; A organização do atendimento considerando Educação Infantil, Ensino Fundamental e casos excepcionais, evitando distorções na designação de profissionais; A atuação articulada entre professores regentes, professores de AEE e profissionais de apoio, com atribuições claramente definidas, garantindo eficiência e responsabilidade; A participação efetiva da família e o fortalecimento do trabalho intersetorial com saúde e assistência social.

Outro aspecto relevante é que o projeto alinha-se ao Parecer CNE/CP nº 50/2023, homologado em novembro de 2024, que orienta os sistemas de ensino quanto ao atendimento do público-alvo da Educação Especial, fixando parâmetros pedagógicos e administrativos que asseguram a qualidade e a equidade da oferta.

Além disso, a proposição prevê penalidades para a recusa de matrícula, mecanismos de fiscalização, e prioridade de atendimento em serviços públicos e eventos municipais, de forma a ampliar a proteção social da pessoa com TEA e sua família.

Importa destacar que, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a prevalência média de TEA é de 1 para cada 100 crianças, número que vem aumentando com a melhoria dos diagnósticos. No contexto de Primavera do Leste, o crescimento populacional e a expansão da rede de ensino municipal impõem a necessidade de um instrumento legal que uniformize procedimentos, evite arbitrariedades e assegure a utilização racional dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que materializa o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), efetiva o direito fundamental à educação inclusiva e responde a uma demanda real das famílias e da comunidade escolar.

Importa destacar, por fim, que a matéria ora apresentada insere-se na competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que dispõe sobre atribuições de servidores e organização administrativa, razão pela qual é encaminhada por iniciativa do Prefeito Municipal.

Diante da relevância social, da urgência da causa, solicitamos sua apreciação e aprovação em caráter de urgência, especialmente diante das inúmeras demandas judiciais que têm recaído sobre o Município, exigindo respostas rápidas, coordenadas e eficazes para garantir os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A ausência de um marco normativo específico tem gerado insegurança jurídica e sobrecarga administrativa. Assim, esta proposição representa uma resposta concreta, imediata e necessária às demandas da sociedade, consolidando uma política pública de inclusão que assegure dignidade, equidade e justiça social.

Primavera do Leste-MT, 29 de setembro de 2025.


SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL